



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0099/2025

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0099/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadorin que visa impedir a prática de transporte forçado ou inadequado de pessoas em situação de rua entre municípios, garantindo que qualquer deslocamento ocorra de forma voluntária, segura e com assistência social adequada.

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante pois o “projeto está alinhado à Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à assistência social (art. 203 e 204), além de respeitar a autonomia dos municípios sem invadir suas competências. Também propõe a criação de Centros Regionais de Acolhimento, ampliando a capacidade de atendimento e reduzindo a necessidade de deslocamentos.

Com isso, busca-se garantir que nenhum cidadão seja tratado de forma desumana e que o Estado cumpra seu papel na proteção das pessoas mais vulneráveis.”

A matéria que encontra-se articulada em 8 (oito) artigos, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do eminente o Deputado Napoleão Bernardes, que na reunião desta comissão do dia 02 de dezembro de 2025 apresentou relatório e voto favorável ao projeto em tela, momento em que pedi vistas em Gabinete para elaborar o presente voto-vista.

Inicialmente, cabe destacar que concordo quase que integralmente com o brilhante parecer do Relator, restando apenas uma ressalva no tocante à constitucionalidade do *caput* do art. 7º, que versa da seguinte forma: “*Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*”



Quanto ao artigo supra citado merece atenção a recentíssima jurisprudência do STF em considerar inconstitucional artigos de lei que estabeleçam prazo para que o Poder Executivo regulamente Leis, nessa mesma esteira menciona-se os recentes vetos por parte do Governador do Estado de propostas legiferantes que tragam o conteúdo aqui em destaque.

De modo que, dada a relevância do tema e a necessidade da rápida implementação das medidas previstas na pretensa lei sob análise, entendo necessária a apresentação de emenda modificativa para sanar esse pequeno vício de constitucionalidade e impedir qualquer óbice à plena efetivação da proposta legislativa aqui em escopo.

Em tempo, uma vez que já estou apresentando emenda modificativa para sanar a inconstitucionalidade do art. 7º, aproveito para aprimorar a redação do texto normativo com um acréscimo simples da expressão “de Santa Catarina” no *caput* dos arts. 1º, 3º e 4º, de forma a delimitar que as determinações do Projeto de Lei 0099/2025 apenas atinjam o transporte de moradores de rua entre municípios catarinenses, cumprimento o objetivo do PL e impedindo que os municípios do nosso estado suportem sem direito a resposta ações de municípios de outros estados.

Desta forma, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0099/2025 com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator